



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 589-44.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.428
(26.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 589-44.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: ANAMÁLIA GOMES DE BARROS MOURA.
ADVOGADOS: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata

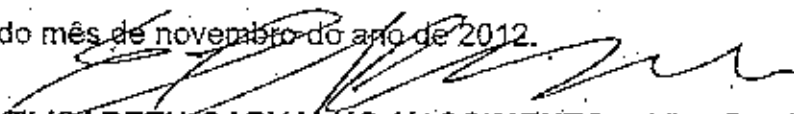
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA
ELEITORAL. PLACA E PINTURA EM MURO QUE
ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4m². BEM
PARTICULAR JUSTAPOSIÇÃO.
IRREGULARIDADE. EFEITO DE OUTDOOR. NÃO
CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DE MULTA. ART.
37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO
UNÂNIME.


1. O candidato que se utiliza de pintura, adesivos, placas, que, justapostos ou alternados, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
2. Recurso provido em parte, reduzindo a penalidade imposta para R\$2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 589-44.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por ANAMÁLIA GOMES DE BARROS MOURA, candidata ao cargo de Vereadora desta Capital, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 54ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular (fls. 24/29), consistentes em aposição de placa e pintura em muro, condenando-a em multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta dos representados na hipótese do § 8º, art. 39, da Lei nº 9.504/1997 (semelhança a outdoor), e identificando reiteração de conduta.

Diante da decisão proferida, a candidata Anamália Moura interpôs Recurso Eleitoral (fls. 31/41), reiterando os argumentos de defesa, afirmando que a propaganda eleitoral veiculada não configuraria mosaico, vez que a justaposição de figuras, para se que tenha essa caracterização, precisaria se referir a apenas um candidato, o que divergiria do caso em apreço onde haveria propaganda de dois candidatos. Afirmou que ao ser notificada teria retirado as propagandas por meio de pintura sobreposta, e que a lei não previa o tipo de tinta que deveria ser utilizado na retirada. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença guerreada (fl. 46/47).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos (48/50).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 589-44.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, se insurge a recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral irregular placa e pintura, inseridas em bem particular, que pela justaposição e extensão, caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

A legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda mediante *outdoor*. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.370/2011, cujo teor encontra fundamento na Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Contudo, no caso em tela, penso que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no §2º da Lei das Eleições, que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, passou a possuir a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 589-44.2012.6.02.0054, CLASSE 30

§ 2º *Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.*

Verifico que a pintura veiculou propaganda da representada, em dois meios, placa e pintura, no mesmo bem – fachada de casa - que em razão de sua proximidade, superam o limite de 4m² previsto na legislação de regência. A imagem de fl. 06, deixa claro o extenso comprimento do muro.

Outrossim, tendo em vista a notoriedade do extrapolamento dos limites legais faz-se desnecessária a descrição exata da dimensão das pinturas, mas que mesmo assim foi feita pela Comissão de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral, que informou à fl. 04 ter sido de 5,58m². No caso, o que a legislação visa coibir é o "efeito visual único", e é o que, justamente, ocorre na situação *sub examine*.

Acerca do tema decidiu o e. TSE:

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 589-44.2012.6.02.0054, CLASSE 30

à teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burra ao limite regulamentar e, via de consequência, a proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-AI - nº 375310 - Goiânia/GO - Acórdão de 22/02/2011 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 06/06/2011,)

Doutra banda, não me parece válido o argumento de que em razão da ausência de notificação prévia não seria cabível a multa. É que, ainda que, após a notificação, fosse procedida a regularização da propaganda em tempo hábil, a imposição da penalidade pecuniária ainda seria devido, conforme pacífica jurisprudência.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL PROPAGANDA ELEITORAL PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou que houve reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, percebo que não há nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 589-44.2012.6.02.0054, CLASSE 30

autos demonstrando de que as propagandas insurgidas nos demais processos mencionados foram veiculadas após a notificação do recorrente, o que afasta a demonstração da reincidência.

Dessa feita, a teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para julgar procedente em parte o recurso manejado, reduzindo a condenação imposta para o mínimo previsto no §1º do art. 37 da Lei das Eleições, R\$ 2.000,00.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 589-44.2012.6.02.0054

Prot. 46.577/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/11/2012 (SESSÃO Nº 119/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANAMALIA GOMES DE BARROS MOURA
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator, (Acórdão nº 9.428, de 26.11.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Presidente Interina. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários